

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Requer a desapensação dos
Projetos de Lei N° 2.619/2021 e
N° 9.271/2017 do Projeto de Lei
N° 6.299/2002.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que os Projetos de Lei N° 2.619/2021 e N° 9.271/2017 sejam desapensados do Projeto de Lei N° 6.299/2002.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o instituto legislativo-jurídico da apensação de projetos é relevante poder-dever da Mesa da Câmara dos Deputados. Este poder possui raiz na economia processual e no devido processo legislativo e vislumbra assegurar celeridade na tramitação de propostas que detém continência temática entre si, ao passo que as instrui de forma a resguardar as necessárias discussões, o exercício do direito de petição dos interessados e o contraditório.

Dessa maneira, reconhece-se que esta prerrogativa do Poder Legislativo desempenha relevante papel na condução dos trabalhos republicanos. Mesmo assim, tal ato do Poder Legislativo não pode ser aplicado de forma irrestrita, sob pena de se esgotar o debate parlamentar relativo a importante tema objeto de proposta de lei. Sobre isso, na dicção do artigo 142 do nosso Regimento, constata-se que a apensação é destinada a promover a tramitação conjunta de matérias idênticas ou correlatas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219847513300>

Quanto a isso, em que pese o vernáculo "correlatas" refira-se de forma genérica à pertinência temática de proposições, é instigante que duas propostas sejam apensadas para tramitação conjunta a uma proposta abrangente apenas por mencionarem termos semelhantes, que, no caso em tela, concerne o estabelecimento de penas para irregularidades quanto aos agrotóxicos.

Sobre estas, observa-se, no [último substitutivo](#) ao PL 6.299/2002, que as penas neste diploma abrangente concernem apenas aquelas de natureza **civil** e **administrativa**, o que não enseja o apensamento dos PLs 2619/21 e 9271/17, uma vez que estes se referem à **tipificação penal** de condutas classificadas como irregulares relativas aos defensivos agrícolas.

Ainda, por meio da leitura sistemática dos projetos mencionados acima apensados ao PL 6.299/2002, é evidente que concernem nova e paradigmática tipificação penal destinada a coibir a fraude (2619/21), furto e contrabando (9271/17) de defensivos agrícolas, bem como estabelecem o enquadramento desta conduta no rol dos crimes hediondos.

Assim, tais propostas, de caráter **penal**, inaugurando disposições no nosso Código Penal, não podem ser apensadas a projeto que versa sobre diretrizes civis e administrativas para punição quanto ao cometimento de irregularidades no manejo de defensivos. Portanto, evidencia-se que tais propostas versam sobre objetos diferentes, o que não enseja o apensado dos PLs 2.619/21 e 9.271/17 ao PL 6.299/2002.

Nesses termos, requer-se a desapensação dos Projetos de Lei N° 2.619/2021 e N° 9.271/2017 do Projeto de Lei N° 6.299/2002.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

